PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000846-82.2022.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: M. C. D. M. Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL E ECA. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEFERIDO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO MAIS ADEQUADA ANTE A GRAVIDADE EXTREMA DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. 1. Tratase de Recurso de Apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adolescente, que ao final da instrução viu-se compelido à cumprir medida socioducativa de internação em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 14 de agosto de 2021, por volta das 06h40min., o Recorrente, em unidade de desígnios com outro indivíduo conhecido como , mediante violência e grave ameaça, exercidas com emprego de arma de fogo, tentou subtrair a mochila pertencentes à adolescente , não logrando êxito por que a vítima reagiu, mesmo depois de ter sido alvejada com um disparo efetuado pelo Apelante. 3. DO EFEITO SUSPENSIVO. In casu, não tendo a Defesa apresentado qualquer motivo apto a demonstrar que o cumprimento da medida imposta ao Adolescente causará perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, inviável atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Rejeição. 4. DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. Ante o envolvimento do Adolescente na prática do ato infracional em estudo (latrocínio tentado) justifica-se. sem qualquer sombra de dúvidas, a aplicação da medida socioeducativa de internação, com fundamento no inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda quando considerada a excepcionalidade de que se reveste tal medida socioeducativa. Ainda que assim não fosse, temse que o Adolescente estava inserido em ambiente que favorecia a prática de atos infracionais, restando evidente que a avó materna do mesmo, com a qual ele reside não tem controle na sua vida cotidiana a ponto de afastálo da criminalidade. Conforme registrado nos autos, o Representado tinha fácil acesso a armas, possuía relação com criminosos e admitiu já ter sido integrante da facção criminosa BDM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000846-82.2022.8.05.0004, da Comarca de Alagoinhas, sendo Apelante ADOLESCENTE e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000846-82.2022.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: M. C. D. M. Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto pelo Adolescente , assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Alagoinhas, que julgou procedente a Representação nº 8000846-82.2022.8.05.0004, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação. O Ministério Público Estadual ofereceu Representação em face do Recorrente, imputando-lhes a prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, combinado com o art. 14, II, do CP, nos seguintes termos (evento

43506273): "De acordo com Boletim de Ocorrência anexo, no dia 14 de agosto de 2021, por volta das 06:40h, o representado e um outro indivíduo, em comunhão de ações e unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo, iniciaram a subtração de bens de valor pertencentes à adolescente , não logrando êxito por circunstâncias alheias ao intento dos autores, fato ocorrido na Rua Margem da Linha, imediações do Largo do Barreiro, nesta cidade de Alagoinhas-BA. Com efeito, segundo restou apurado, na data e hora citadas, o representado, o qual portava um revólver de calibre .32, e um indivíduo identificado apenas como "", ambos em uma motocicleta CG/160, conduzida pelo segundo, resolveram subtrair bens de valor pertencentes a , no instante em que a ofendida transitava pela Rua Margem da Linha. Por ocasião do fato, enquanto o colega de empreitada permaneceu na motocicleta, o representado abordou a ofendida e, sob grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, exigiu a entrega da mochila dela. Ante a reação da ofendida, que tentou reaver a mochila, o representado, para assegurar a subtração, efetuou disparo de arma de fogo que a atingiu no abdome. Como a vítima, mesmo alvejada, continuou a resistir à ação, inclusive segurando o representado pela camisa, os autores empreenderam fuga, sem levar a mochila que pretendiam subtrair." A Representação foi recebida em 19.01.22 (evento em 43506276). Inconformada com o decisum, a Defesa interpôs Recurso de Apelação com pedido de efeito suspensivo, aduzindo em suas razões que a medida aplicada mostra-se desnecessária. pleiteando a sua substituição pela liberdade assistida (evento 43506458). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (evento 43506464). Instada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do inconformismo (evento 44042270). É o Relatório, dispensando-se o encaminhamento dos autos ao Revisor, nos termos do art. 198, III do Estatuto da Criança e do Adolescente. Salvador/BA, 15 de maio - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO de 2023. Desa. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000846-82.2022.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: M. C. D. M. Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço do Recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. Trata-se de Recurso de Apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adolescente, que ao final da instrução viu-se compelido à cumprir medida socioducativa de internação em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado. Extraise dos fólios, que no dia 14 de agosto de 2021, por volta das 06h40min., o Recorrente, em unidade de desígnios com outro indivíduo conhecido como , mediante violência e grave ameaça, exercidas com emprego de arma de fogo, tentou subtrair a mochila pertencentes à adolescente , não logrando êxito por que a vítima reagiu, mesmo depois de ter sido alvejada com um disparo efetuado pelo Apelante. PRELIMINAR - DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO Razão não assiste à Defesa quanto ao pedido de recebimento do recurso em seu duplo efeito. Com o advento da Lei 12.010/2009, que revogou o art. 198, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivo que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento da apelação interposta contra as sentenças menoristas, e com a nova redação conferida ao caput do referido dispositivo pela Lei 12.594/2012, passou-se a adotar a sistemática recursal do Código de Processo Civil, o qual admite o recebimento da apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do seu art. 1.012. Não obstante tais alterações, segundo a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recursos de apelação interpostos contra sentença que impõe medida socioeducativa não são dotados de efeito suspensivo, pois continua em vigor o disposto no artigo 215 da Lei 8.069/90, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte", não sendo este o caso dos autos. Assim, tendo em vista que a aplicação de medida socioeducativa possui finalidade precipuamente pedagógica e, considerando a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA), com supedâneo no princípio da intervenção precoce e da atualidade, previstos no art. 100, incisos VI e VIII, do ECA, há necessidade de intervenção imediata do Estado. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA OUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETACÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERMINOLOGIA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. OBSTÁCULO AO ESCOPO RESSOCIALIZADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE (PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, DO ART. 100 DO ECA). RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA. ORDEM DENEGADA. 1. Espera-se de uma Corte de Vértice, qual o Superior Tribunal de Justiça, o fiel desempenho de sua função precípua de conferir unidade à interpretação da legislação federal, valendo-se dos variados métodos de interpretação colocados à disposição do aplicador do Direito. Daí a importância de se submeterem questões jurídicas de alto relevo, debatidas em órgãos fracionários desta Corte, ao crivo do órgão colegiado mais qualificado in casu, a Terceira Seção — de modo a ensejar a eliminação de possíveis incongruências na jurisprudência das turmas que integram a Seção, fomentando, a seu turno, a produção de precedentes que estabeleçam diretrizes interpretativas para casos futuros semelhantes. 2. Invocam-se os artigos 198 do ECA e 520 do CPC para se concluir pela possibilidade de conferir efeito meramente devolutivo à sentença que impõe medida socioeducativa em confirmação ao que se denomina"antecipação dos efeitos da tutela", i.e., a anterior internação provisória do adolescente no processo por ato infracional. 3. Em que pese ser expressão que vem sendo utilizada, em julgados mais recentes desta Corte, ela não se coaduna com a natureza de um processo por ato infracional no qual, antes da sentença, permite-se ao juiz determinar a internação do adolescente pelo prazo máximo, improrrogável, de 45 dias (art. 108 c/c o art. 183, ambos do ECA), levando-se em consideração os"indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida."4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo writ, "as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens", de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em"perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional". Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100

do ECA. 5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos - e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 - é importante ressaltar que continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que"o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista. 6. Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. 7. Na espécie, a decisão impugnada no writ enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente - praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente circunstanciado e outro ato infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo - e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei n.º 8.069/90. 8. Ordem denegada. (HC 346.380/SP, Rel. Ministra , Rel. p/ Acórdão Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 13/05/2016) In casu, não tendo a Defesa apresentado qualquer motivo apto a demonstrar que o cumprimento da medida imposta ao Adolescente causará perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, inviável atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Isto posto, rejeito a preliminar e recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, passando, assim, ao exame do mérito. MÉRITO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. A Defesa alega a inadequação da medida socioeducativa aplicada, tendo em vista sua desconformidade com a realidade fática, não justificando a imposição de acompanhamento severo. Cediço, que a aplicação da medida socioeducativa de internação, por ter caráter extremo, justifica-se apenas nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, quais sejam, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Não por outra razão, a gravidade do ato infracional integra expressamente as diretrizes fixadas pelo $\S 1^{\circ}$ do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto critério balizador de adequação das medidas socioeducativas aplicáveis dentre as abstratamente previstas pelo sistema. Bem por isso, ante o envolvimento do adolescente na prática do ato infracional em estudo (latrocínio tentado) justifica, sem qualquer sombra de dúvidas, a aplicação da medida socioeducativa de internação, com fundamento no inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda quando considerada a excepcionalidade de que se reveste tal medida socioeducativa. É que a conduta analisada, dotada de gravidade extrema, prevendo o elemento descritivo, qual seja, a violência empregada contra pessoa, o que torna evidente a ruptura dos

freios inibitórios, bem como a ousadia e periculosidade inequívoca, que por si só demanda pronta e eficaz resposta estatal, em seu grau máximo de intervenção. Ainda que assim não fosse, tem-se que o Adolescente estava inserido em ambiente que favorecia a prática de atos infracionais, restando evidente que a avó materna do mesmo, com a qual ele reside não tem controle na sua vida cotidiana a ponto de afastá-lo da criminalidade. Conforme registrado nos autos, o Representado tinha fácil acesso a armas, possuía relação com criminosos e admitiu já ter sido integrante da facção criminosa BDM. Dessa forma, resta evidente o risco social a que está submetido o Adolescente, o que pode gerar a possibilidade de cometimento de outros atos infracionais, razão por que deve ser mantida a sentença hostilizada, por ser a medida de cunho mais restritivo adequada para que ele possa receber maior atenção com a finalidade educativa e ressocializadora, a fim de afastar o risco de transformar a habitualidade infracional em meio de sobrevivência do infrator. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, mantendo-se in totum a sentença de primeiro grau. Sala das Sessões, Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora